



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 48-A, DE 2015

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Solicita que o TCU fiscalize - por economia processual -, no âmbito do Processo TC-005.335/2015-9, que trata da prestação de contas do governo federal referente ao exercício de 2014; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. MARCEL VAN HATTEM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais e constitucionais, que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) solicite que o TCU fiscalize – por economia processual –, no âmbito do Processo TC-005.335/2015-9, que trata da *prestação de contas do governo federal referente ao exercício de 2014*, a legalidade dos decretos abaixo relacionados e, ao final, manifeste-se a este Colegiado:

01) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 62.219.369,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

02) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

03) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento da seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 475.887.240,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

04) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 12.571.676,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

05) DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 155.116.648,00, para reforço de dotações onstantes da Lei Orçamentária vigente.

06) DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 693.354.378,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

07) DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 95.943.426,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

08) DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito

Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 429.975.667,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

09) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 409.096.054,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

10) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente

11) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 409.096.054,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014 autorize a abertura de créditos suplementares, este mesmo dispositivo impõe determinadas condições para a materialização do ato pelo Executivo. Todavia, levantamento preliminar sobre os decretos anteriormente relacionados indicam haver indícios de desrespeito aos dispositivos legais que norteiam a abertura de tais créditos, que, claramente, atentam contra o cumprimento da meta fiscal vigente.

Nesse contexto, o TCU apresenta-se como o órgão com as melhores legitimidades e legalidades para dirimir tais indicativos e se manifestar sobre o tema, motivo pelo qual creio necessária a aprovação deste requerimento, apelo que dirijo aos meus pares nesta Comissão.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB-SP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Requer o Autor, nos termos regimentais e constitucionais, que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) solicite ao Tribunal de Contas da União (TCU) que fiscalize – por economia processual –, no âmbito do Processo TC- 005.335/2015-9, que trata da prestação de contas do governo federal referente ao exercício de 2014, a legalidade dos decretos abaixo relacionados e, ao final, manifeste-se a este Colegiado:

- 1) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 62.219.369,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 2) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 3) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento da seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 475.887.240,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 4) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 12.571.676,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 5) DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 155.116.648,00, para reforço de dotações onstantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 6) DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 693.354.378,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 7) DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 95.943.426,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

- 8) DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 429.975.667,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 9) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 409.096.054,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 10) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente; e
- 11) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 409.096.054,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, informa que, *“Embora o art. 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014 autorize a abertura de créditos suplementares, este mesmo dispositivo impõe determinadas condições para a materialização do ato pelo Executivo.”*

Esclarece que, levantamento preliminar sobre os decretos anteriormente relacionados, *“indicam haver indícios de desrespeito aos dispositivos legais que norteiam a abertura de tais créditos, que, claramente, atentam contra o cumprimento da meta fiscal vigente.”* Acrescenta que o TCU apresenta-se como o órgão com as melhores legitimidades e legalidades para dirimir tais indicativos e se manifestar sobre o tema.

Com efeito, pesquisa realizada no sítio eletrônico da Corte de Contas, conforme abaixo transcrito, confirma que aquele Tribunal já teria adotado providências para examinar possível irregularidade na edição de decretos presidenciais para

abertura de créditos suplementares no exercício de 2014. A saber:

TCU abre novo prazo para Presidente se manifestar sobre as contas de governo, em atendimento a requerimento do Senado Federal

12/08/15 17:31

O Tribunal de Contas da União (TCU), em atendimento a requerimento do Senado Federal, abriu, nesta quarta-feira (12), novo prazo para a Presidente apresentar esclarecimentos adicionais sobre as contas de governo do exercício de 2014.

O tribunal constatou elementos que não foram apresentados no relatório anterior. O Ministério Público junto ao TCU apontou dois fatos novos, relativos à edição de decretos presidenciais para abertura de crédito suplementar com vistas a custear despesas primárias. Em função disso, a Presidente da República deverá ser novamente comunicada para prestar novos esclarecimentos.

Caso a Presidente tenha interesse e entenda necessário, deverá se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sobre os dois novos fatos indicados pelo TCU e, igualmente, apontados pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

A medida adotada pelo tribunal buscou compatibilizar a necessidade de atender à demanda do Congresso Nacional e à proposição fundamentada do TCU. Ela também visa garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa e causar o menor impacto no cronograma estabelecido para a apreciação conclusiva do processo.¹

Diante desses aspectos, esta Relatoria entende como inegavelmente oportuna e conveniente a implementação desta Proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, do art. 4º da Lei nº 12.952, de 20/1/2014 (LOA 2014), o que poderia configurar crime de responsabilidade do Presidente da República por infração à dispositivo da lei orçamentária, nos termos previstos no inciso VI do art. 4º, c/c com os itens 4 e 6 do art. 10, ambos da Lei nº 1.079, de 1950. A saber:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

.....

VI - A lei orçamentária;

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

¹ Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-abre-novo-prazo-para-presidente-se-manifestar-sobre-as-contas-de-governo-em-atendimento-a-requerimento-do-senado-federal.htm>. Acesso em 16/9/2015

.....

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

.....

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Quanto aos enfoques administrativos, econômicos e político, é mister verificar o cumprimento, por parte do Poder Executivo, do princípio da gestão fiscal responsável, estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Conforme solicitado pelo nobre Autor, a fiscalização ora requerida poderá ser executada pelo TCU, por economia processual, no âmbito do Processo TC-005.335/2015-9, que trata da prestação de contas do Presidente da República referente ao exercício de 2014, que já examina a possibilidade de ter havido ilegalidades na edição dos decretos de abertura de créditos acima mencionados.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para o exercício do Controle Externo, podendo realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ...;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Ao término dos trabalhos, deverá o TCU remeter cópia do resultado da fiscalização a esta Comissão, cabendo a este Relator elaborar o Relatório Final da PFC com as propostas de recomendações ou de adoção de medidas complementares, caso julgadas necessárias, em razão dos apontamentos que vierem a ser feitos por aquela Corte de Contas.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator **VOTA** pela execução da PFC nº 48, de 2015, proposta pelo ilustre Deputado Vanderlei Macris, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO
--

RELATÓRIO FINAL

1 – RELATÓRIO

Em agosto de 2015, o nobre Autor desta PFC, Deputado Vanderlei Macris, apresentou a esta Comissão proposta para que solicite que o TCU fiscalize – por economia processual –, no âmbito do Processo TC005.335/2015-9, que trata da prestação de contas do governo federal referente ao exercício de 2014, a legalidade dos decretos não numerados relativos à abertura de créditos suplementares, tendo em vista “haver indícios de desrespeito aos dispositivos legais que norteiam a abertura de tais créditos, que, claramente, atentam contra o cumprimento da meta fiscal vigente”.

Em 28/03/2017, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), mediante o Ofício 2/2017/CFFC-P, remeteu a presente PFC para que o TCU fiscalize a publicação dos Decretos Não Numerados 14025, 14028, 14041, 14042, 14060, 14062, 14063, 14064 e 14065.

Em 14/12/2017, foi recebido o Aviso n. 228-GP/TCU, do Tribunal de Contas da União, de 30/3/17, em resposta ao Ofício n. 002/2017/CFFC-P, desta Comissão, comunicando que a auditoria solicitada foi autuada como Processo TC n. 006.414/2017/6.

Em 30/03/2017, foi recebido o Aviso n. Aviso nº 1307-GP/TCU, de 12.12.17, com a cópia do Acórdão 2597/2017-TCU, acompanhado de Relatório e Voto, relativos à PFC nº 48/2015, que atendeu ao objeto precisamente desta PFC.

2 – EXAME DA MATÉRIA

Em seu voto, o Relator Ministro Aroldo Cedraz apontou que a fiscalização da irregularidade na edição dos referidos decretos foi realizada por ocasião da emissão do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República, aprovado pelo Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário, sendo que a edição dos Decretos Não Numerados 14028, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063 já foi considerada incompatível com a obtenção da meta de resultado primário então vigente. No que tange a apuração de responsabilidades, está em curso no âmbito do TC 001.622/2015-3 e possui caráter sigiloso.

“Voto

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 48/2015, de autoria do deputado federal Vanderlei Macris, encaminhada a este Tribunal pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e

Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) , mediante o Ofício 2/2017/CFFC-P, de 28/3/2017.

2.Entendo, preliminarmente, que o TCU deve conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

3.Foi demandada do TCU a fiscalização dos Decretos Não Numerados 14025, 14028, 14041, 14042, 14060, 14062, 14063, 14064 e 14065, tendo em vista existirem indícios de desrespeito a dispositivos legais na abertura de créditos suplementares.

4.Adoto como minhas razões de decidir o exame empreendido pela Semag, sem prejuízo de algumas considerações que reforço a seguir.

5.O art. 4º da LOA 2014 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, restritos aos valores constantes daquela lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária fossem compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício e fossem observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e condições estabelecidos.

6.No Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República relativas ao exercício de 2014, a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, mediante a edição dos Decretos Não Numerados 14028, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, já foi considerada incompatível com a obtenção da meta de resultado primário então vigente. Além disso, esses mesmos decretos foram objeto de Representação (TC 001.622/2015-3) , atualmente sob minha relatoria, que também incluiu o exame do Decreto 14029, não elencado na PFC em questão.

7.Em relação aos Decretos Não Numerados 14025, 14064 e 14065, não analisados no âmbito de outros processos, verificou-se que apenas o de número 14065 abriu créditos suplementares não amparados pela autorização contida no art. 4º da LOA 2014.

8.Em face do exposto, concluo pela procedência desta Solicitação e acompanhamento, com pequenos ajustes, a proposta da unidade técnica, para incluir o exame da legalidade do Decreto Não Numerado 14065, de 3/12/2014, no objeto da Representação tratada no TC 001.622/2015-3, tendo em vista a identidade da matéria e dos responsáveis relacionados em ambos os autos.

9.Por fim, considerando que a fiscalização requerida na PFC 48/2015 já foi realizada por ocasião da emissão do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República, aprovado pelo Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário, e que a apuração de responsabilidades

está em curso no âmbito do TC 001.622/2015-3, de caráter sigiloso, pode ser considerada integralmente atendida a presente Solicitação, sem prejuízo de que a Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e o deputado federal Vanderlei Macris sejam cientificados da decisão que há de ser proferida no âmbito dos autos daquela Representação.

O Acórdão nº 2597, de 2017, do Tribunal de Contas da União reconheceu e considerou atendida a solicitação da CFFC com o encaminhamento de cópias do item 8.8 do Relatório, que trata da abertura de créditos suplementares incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário no exercício de 2014, do Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República de 2014 e do Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário (peça 11), no que tange legalidade da emissão dos Decretos Não Numerados 14025, 14028, 14041, 14042, 14060, 14062, 14063, 14064 e 14065² e dará ciência da decisão que vier a ser proferida no âmbito do processo TC 001.622/2015-3 à Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao deputado federal Vanderlei Macris, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 48/2015.

“9. Acórdão:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. incluir o exame da legalidade do Decreto Não Numerado 14065, de 3/12/2014, no objeto da Representação tratada no TC 001.622/2015-3;

9.3. dar ciência desta deliberação e encaminhar cópias do item 8.8 do Relatório, que trata da abertura de créditos suplementares incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário no exercício de 2014, do Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República de 2014 e do Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário (peça 11) , à Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao deputado federal Vanderlei Macris, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 48/2015, em atendimento ao inciso II do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao processo conexo TC 001.622/2015-3, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. dar ciência da decisão que vier a ser proferida no âmbito do processo TC 001.622/2015-3 à Comissão de Fiscalização Financeira

² incluiu no exame da legalidade o Decreto Não Numerado 14065, de 3/12/2014, no objeto da Representação tratada no TC 001.622/2015-3, que não havia sido tratado em outros autos

da Câmara dos Deputados e ao deputado federal Vanderlei Macris, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 48/2015;

9.6. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional e autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno-TCU, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

Verifica-se, desse modo, que as providências requisitadas por esta Comissão foram tomadas pelo Tribunal de Contas da União, sendo atingidos seus objetivos principais previstos no Relatório Prévio, restando apenas o envio da decisão que vier a ser proferida no âmbito do processo TC 001.622/2015-3, que trata da apuração de responsabilidades.

Por fim, cabe ressaltar que os decretos objetos da presente PFC constaram da DCR nº 1/2015 - Denúncia por Crime de Responsabilidade (item 1.1.1. Crimes de responsabilidade pela abertura de créditos suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional e quando já supostamente se sabia do descumprimento da meta fiscal prevista na LDO). A denúncia da Presidente da República Dilma Rousseff por crime de responsabilidade contra a lei orçamentária foi considerada admissível em função da abertura irregular de tais créditos no Parecer do Relator Dep. Jovair Arantes (06/04/2016), bem como no relatório do Senador Anastasia (06/05/2015). Em 12/05/2016, o Senado decidiu pela abertura do processo e afastou do cargo a Presidente da República, culminado com o seu impeachment em 31/08/2016.

3 – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo **encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.**

Sala da Comissão, Brasília, 30 de outubro de 2019

Deputado Marcel van Hattem
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 48, DE 2015****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 48/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros: Aureo Ribeiro - Presidente; Aluisio Mendes, Aníbal Gomes, Delegado Pablo, Haroldo Cathedral, Helio Lopes, Hildo Rocha, Jhonatan de Jesus, Josimar Maranhãozinho, Leo de Brito, Marcel van Hattem, Marina Santos, Paulo Pimenta e Pedro Lucas Fernandes - Titulares; Cleber Verde, Elias Vaz, Gastão Vieira, Jorge Solla, Kim Kataguri, Márcio Labre, Orlando Silva, Sidney Leite, Silvia Cristina, Vanderlei Macris e Vinicius Gurgel - Suplentes. Compareceram também os Deputados Aelton Freitas, Capitão Alberto Neto, Christiane de Souza Yared, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Gilberto Abramo, Liziane Bayer, Mário Negromonte Jr., Paula Belmonte, Pedro Uczai, Renata Abreu, Santini e Zé Silva, como não-membros.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Presidente

Apresentação: 06/04/2021 13:56 - CFFC
PAR 1 CFFC => PFC 48/2015

PAR n.1/0

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit
* C D 2 1 9 4 7 7 3 3 1 2 0 *